SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103434 - SC (2026/0222003-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRAZ LOPES DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEIRIANO OLIVEIRA DA SILVA FIRMO - SC065263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:19
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 55fa2924-5d02-4839-9fb6-b241a385645c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103434 - SC (2026/0222003-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRAZ LOPES DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEIRIANO OLIVEIRA DA SILVA FIRMO - SC065263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAZ LOPES DE OLIVEIRA NETO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 108):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. ART. 112, VII, DA LEP. PRECEDENTES.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que o *habeas corpus* é cabível e que não há necessidade de dilação probatória, porque a controvérsia é exclusivamente de direito e os fatos são incontroversos, com prova pré-constituída nos autos.

Sustenta que houve indevida antecipação do mérito em sede de indeferimento liminar, ao concluir pela inexistência de constrangimento ilegal, o que exigiria análise colegiada.

Defende que a reincidência entre tráfico de drogas e latrocínio tentado é genérica, e não específica, pois se trata de delitos de naturezas diversas, impondo a

Documento eletrônico VDA58962775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:31
Código de Controle do Documento: 33315198-bf3d-4932-8d45-7490409c8fe2

aplicação do art. 112, V, da Lei de Execução Penal e do Tema 1.084/STJ, com analogia *in bonam partem* e vedação de analogia *in malam partem*, para fixar o patamar de 40%.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com a reconsideração para concessão da ordem ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado e a concessão de ofício (fls. 114/118).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local não conheceu do recurso, mas consignou o seguinte (fl. 37):

> Todavia, destaca-se que o agravante ostenta reincidência específica em delito hediondo ou equiparado, porquanto, após o trânsito em julgado da condenação pelo crime de tráfico de drogas, veio a incidir na prática do latrocínio em sua modalidade tentada — hipótese em que não houve resultado morte —, circunstância que impõe a aplicação do percentual de 60% (3/5) para a progressão de regime relativamente à referida condenação, nos termos do art. 112, VII, da LEP, conforme consignado na origem.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *para tal hipótese - condenado por crime hediondo ou equiparado a hediondo, sem resultado morte, e reincidente em crime da mesma natureza -, o inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal (na redação da Lei 13.964/19) prevê, expressamente, que a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena* (AgRg no HC n. 771.344/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).

Em relação ao ponto trazido no agravo, *conforme a jurisprudência desta Corte Superior, diante das modificações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, é necessária a consideração da natureza dos crimes - comuns ou hediondos - no impacto da reincidência sobre o cálculo dos benefícios da execução* (AgRg no HC n. 1.076.198/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Documento eletrônico VDA58962775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:31
Código de Controle do Documento: 33315198-bf3d-4932-8d45-7490409c8fe2

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.067.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

Em relação ao Tema 1.084/STJ, no julgamento do REsp n. 1.910.240/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 31/5/2021, o fundamento de distinção foi explicitado nos seguintes termos:

> Depreende-se da leitura dos dispositivos acima que, após as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, tornaram-se cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez – quais sejam, a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.
>
> O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizarem a reincidência (genérica) do apenado, mas sim de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Os delitos não se diferenciam pelo bem jurídico para fins de progressão, mas pela ocorrência ou não do resultado morte, primariedade, reincidência genérica ou reincidência específica, como no caso.

Assim, o paciente foi condenado por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, e, posteriormente, foi condenado por latrocínio, crime hediondo, não havendo falar em ilegalidade na imposição da progressão nos termos do inciso VII do art. 112 da Lei de Execução Penal, cumprimento de 60% da pena (3/5), mesma fração do revogado § 2º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Por fim, o tema 1.196/STJ trata da aplicação da lei penal no tempo, permitindo a aplicação retroativa do percentual de 50%, para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico em razão da Lei n. 13.964/2019, bem como a concessão do livramento condicional.

Não há pertinência com o caso concreto.

Ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:31
Código de Controle do Documento: 33315198-bf3d-4932-8d45-7490409c8fe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.434 / SC

Número Registro: 2026/0222003-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50091991820208240033 80016649320258240038

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEIRIANO OLIVEIRA DA SILVA FIRMO
ADVOGADO	: LEIRIANO OLIVEIRA DA SILVA FIRMO - SC065263
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BRAZ LOPES DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRAZ LOPES DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: LEIRIANO OLIVEIRA DA SILVA FIRMO - SC065263
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:35
Código de Controle do Documento: 6a5ec159-3bb7-4d15-bd7e-171e89c6b431

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:35
Código de Controle do Documento: 6a5ec159-3bb7-4d15-bd7e-171e89c6b431